

Eduardo Paiva Ibiapina

Discente do Curso de Bacharelado em Direito (CESVALE).

José Augusto Nunes Neto

Especialista em Direito Tributário (UNESC).

Professor Universitário (CESVALE).

RESUMO

O presente estudo se configura como uma pesquisa de cunho exploratória e abordagem qualitativa, realizado por intermédio de investigação bibliográfica, em documentos como: Constituição Federal, Leis, doutrinas, livros e artigos com o objetivo de discorrer sobre a Lei de crimes ambientais e a política de crimes contra a fauna brasileira. O meio ambiente é um aspecto de suma importância para a sobrevivência da espécie humana, deste modo a tutela jurídica do meio ambiente equivale a um instrumento para proteção do bem ambiental. A deterioração do nosso meio ambiente consiste em um dos problemas mais preocupantes que enfrentamos nos tempos atuais, pois ameaça a qualidade de vida e a existência no planeta. Assim, definir os parâmetros para o crime ambiental permite que a legislação brasileira possa lutar ativamente contra determinadas práticas. A fauna silvestre brasileira vem merecendo uma tutela maior, por estar em constante ameaça devido ao tráfico de forma ilegal. No Piauí, sobretudo na região Sul, o órgão fiscalizador necessita investir em ferramentas para o geoprocessamento e aparato logístico, bem como aumentar o número de analistas ambientais para dar conta da grande demanda de denúncias de crimes ambientais realizadas pela população, sobretudo no tocante a fauna.

Palavras-chave: meio ambiente; fauna; preservação.

INTRODUÇÃO

O estudo objetiva descrever o que dizem as produções científicas e jurisprudências sobre a tutela penal na proteção ao meio ambiente no tocante a fauna, visando um conhecimento mais aprofundado em relação a essa legislação.

As questões ambientais ganharam um grande espaço nas discussões mundiais especialmente no contexto político, econômico e social, notadamente após a Conferência de Esolmo ocorrida em 1972, após o ato, intensificações de pesquisas e discussões acerca da insustentabilidade e dos impactos ambientais no planeta mostraram as inquietações ligadas a conservação.

Ao longo dos anos, os impactos ambientais vêm sendo discutidos especialmente após a Conferência Mundial do Meio Ambiente e do que foi estipulado pelo protocolo de Kyoto onde surgiram correntes de pensamento como a idealizada por Oswaldo Sinkel, que prega um estilo de desenvolvimento nomeado ecodesenvolvimento e o desenvolvimento sustentável.

A sustentabilidade, portanto, visa estabelecer um equilíbrio entre o que a natureza pode nos oferecer, qual o limite para o consumo dos recursos naturais e a melhora na nossa qualidade de vida. Já o desenvolvimento sustentável tem como objetivo, preservar o ecossistema, além de atender às necessidades socioeconômicas das comunidades e manter o desenvolvimento econômico.

O meio ambiente constitui-se um aspecto de suma importância para a sobrevivência da espécie humana, deste modo a tutela jurídica do meio ambiente será um instrumento para proteção do bem ambiental. A deterioração do nosso meio ambiente consiste em um dos problemas preocupantes que confrontamos nos últimos tempos, pois ameaça a qualidade de vida e a existência no planeta, aonde a fauna silvestre brasileira vem merecendo uma tutela maior, por viver em constante ameaça devido ao tráfico de forma ilegal.

Assim, ante o exposto, a opção por esta temática reside na importância de conhecê-la a fundo, haja vista que, o Piauí tem um número muito grande de espécies envolvidas no tráfico de animais selvagens, o estado demonstra a necessidade de ter políticas públicas que possam difundir a legislação ambiental para prevenção dos crimes ligados a fauna, o coibindo com as punições previstas na Lei. Por meio do estudo procuramos responder a alguns questionamentos como: O que versa a Lei de crimes ambientais em relação a política de crimes a Fauna Brasileira? Quais os mecanismos de reparação dos danos causados contra a Fauna Silvestre? O que enfatiza a Legislação no tocante as punições? A legislação atual atende efetivamente os crimes contra a fauna?

No concernente a metodologia trata-se de um estudo bibliográfico sendo explicativa em relação aos objetivos e qualitativa quanto a forma de abordagem. O estudo compõe-se primeiramente por uma introdução, seguido de um referencial teórico onde contemplam autores que discorrem sobre a temática, como Sirvinskas (2016), Milaré (2016), Trennepohl (2018) dentre outros, em seguida discutiremos sobre a Lei 9605/1998 e os crimes a fauna brasileira logo após será apresentado o percurso metodológico da pesquisa e por fim as considerações finais do estudo.

NOÇÕES GERAIS E ASPECTOS HISTÓRICOS DA TUTELA JURÍDICA DO BEM AMBIENTAL

O direito ambiental, assim como os direitos fundamentais, evoluiu historicamente delimitado por meio do tempo, sendo marcado por fases

denominadas gerações ou dimensões, inúmeras vezes mencionados por teóricos como Novelino (2017) e Amado (2016).

Segundo Amado (2016), a primeira geração evidencia as liberdades, os direitos civis e os políticos; na segunda geração estão postos os direitos sociais, econômicos e culturais.

Novelino (2017) afirma que, na terceira geração, enfatizam-se o desenvolvimento econômico, o progresso, a solidariedade, o meio ambiente, dentre outros. Historicamente, os direitos fundamentais saem do plano das liberdades individuais, da igualdade e se convergem na proteção integral da humanidade. Diante disso, são direitos transindividuais que buscam tutelar o gênero humano em todas as suas dimensões.

Do ponto de vista da história, o grande crescimento do consumo dos elementos da natureza, surge com o advento da revolução industrial sendo acerbada com o crescimento da população, onde o incremento da tecnologia gerou o seu uso sem fim, originando uma degradação do ambiente no século XVII. Já no século XIX, o uso de recursos naturais continuou a ser ainda mais proeminente. No século XX, com o aparecimento da globalização sobrevém um progresso das ciências explorando desenfreadamente esses recursos, culminando no século XXI em uma desordem entre o desenvolvimento tecnológico e o empenho em se estabelecer limites a interferência no meio ambiente. (TRENNEPOHL, 2018)

Deste modo, atualmente a preocupação mundial está vinculada ao grande crescimento da população e o descimento dos recursos provenientes da natureza por conta do uso irracional e exacerbado incitado pela ação humana.

A deterioração de nosso meio ambiente equivale a um dos problemas preocupantes que confrontamos nos últimos tempos e que vem marcando a contemporaneidade, por ameaçar a qualidade de vida e a existência no planeta terra. (SIRVINSKAS, 2016)

Em relação a dificuldade ambiental Milaré (2016) indica que:

O processo de desenvolvimento dos países se realiza, basicamente, à custa dos recursos vitais, provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo até ontem desconhecidos. A paisagem natural da Terra está cada vez mais ameaçada pelas usinas nucleares, pelo lixo atômico, pelos dejetos orgânicos, pela “chuva ácida”, pelas indústrias e pelo lixo químico. Por conta disso, em todo mundo – e o Brasil não é nenhuma exceção – o lençol freático se contamina, o ar se torna contamina, a água escasseia, a área florestal diminui, o clima sofre alterações, o ar se torna irrespirável, o patrimônio genético se degrada, abreviando os anos que o homem tem para viver sobre o Planeta. Isto é, do ponto de vista ambiental o planeta chegou quase ao ponto de não retorno. Se fosse uma empresa estaria à beira da falência, pois dilapida seu capital, que são os recursos naturais, como se eles fossem eternos. O poder de

autopurificação do meio ambiente está chegando ao limite. (MILARÉ, 2016, p.59)

A vida no planeta está ameaçada, enquanto cidadãos precisamos criar alternativas viáveis para preservarmos o meio ambiente. A questão ambiental brota também no campo político-econômico e na percepção da vida humana. A política ambiental deve procurar dar um equilíbrio e gerar alternativas compatíveis às necessidades da indústria, visando uma proteção e melhoramento do ambiente, dessa forma o desenvolvimento econômico deveria tornar propício a qualidade de vida e o bem-estar social.

A proteção ambiental constitui-se em um direito considerado primordial a todo indivíduo, pois dá uma tutela a qualidade de vida abrangendo a preservação da natureza em aspectos essenciais a vida e manutenção do equilíbrio ecológico (SILVA, 2018)

De acordo com Milaré (2016) historicamente o meio ambiente e sua problemática foi apresentado como mote na Conferência de Estocolmo no ano de 1972 sendo um evento promovido pela Organização das Nações Unidas com a participação de cento e treze países para discutir suas percepções acerca da degradação do ambiente, neste foram postas metas para que o desenvolvimento sustentável fosse realizado.

Como desenvolvimento sustentável Trennepohl (2018, p.32) afirma ser aquele que “atende as necessidades do presente em comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas”.

A tutela ambiental consiste em uma reivindicação perfilhada no mundo todo, baseia-se em um cogente de sobrevivência e solidariedade, esta foi capitaneada pela declaração de Estocolmo sendo um importante marco para a noção de conservação ambiental, já que instituiu uma direção para a proteção jurídica internacional ao meio ambiente. (PRADO, 2019)

De acordo com Oliveira-Junior (2016) a preocupação com a tutela jurídica ambiental no Brasil vem desde as ordenações dos Reinos onde já naquela época a ordenação Afonsina proibia que árvores frutíferas fossem cortadas e as Manoelinas vedavam a caça de lebres, coelhos e outros bichos da fauna com instrumentos que causavam dor e morte, existiu ainda a ordenação Filipinas a qual multava quem sujasse os rios e matassem os peixes. A coroa preocupava-se especialmente com a extração de minérios que eram contrabandeados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 se insere a terminologia Meio Ambiente para designar os meios biótico e abiótico; nosso país é considerado um dos mais avançados no âmbito ambiental sendo que a partir da CF outras normas foram lançadas para proteger a natureza do país. (MILARÉ, 2016)

A Constituição Federal de 1988 foi constituída e inspirada no princípio da dignidade da pessoa humana como também nos direitos e garantias individuais. Em seu texto, existem diversos dispositivos que tratam da ordem econômica, da regulação, da fiscalização e da proteção ao meio ambiente, como por exemplo, o artigo 170, inciso VI, e mais adiante, o artigo 225.

Cumprе ressaltar que, a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente se dá de forma objetiva, isso quer dizer que basta a existência do dano e o nexo de causalidade para apurar a responsabilidade do agente.

Com isso, a doutrina e a jurisprudência brasileira defendem a Teoria do Risco Integral – esta pronúncia que a responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao próprio meio ambiente, seja por ofensa a direitos individuais, sendo objetiva, em face do disposto no art. 14, § 1º, da PNMA¹ -Política Nacional Do Meio Ambiente na forma da Lei 6.938/1981. No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 no artigo 225, §3º trata da responsabilização das pessoas físicas e jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente.

Anteriormente a carta de 1988 a proteção ambiental era gerida por meio da Lei 6.938 de 31/08/1981 sob a qual o Ministério Público Brasileiro passa a nomear as primeiras ações de caráter civil por não haver até o momento um regulamento que disciplinasse o processo; esta por sua vez só foi substituída por meio da criação da Lei 7.47 de 24.07 de 1985 sob a denominação de Lei de Ações Civis Públicas.

Mas, só no ano de 1998 a partir da concepção da Lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998) foi que o meio ambiente do Brasil passou a ser protegido de fato na esfera civil, administrativa e penal.

A LEI 9605/1998 SOBRE OS CRIMES AMBIENTAIS NO ORDAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de ser promulgada uma legislação específica que abordasse sobre os crimes ambientais, as normas penais sobre o meio ambiente brasileiro encontravam se postas no ordenamento jurídico brasileiro por meio de leis e decretos, com grande dificuldade para serem justapostas, já que não existia um conceito objetivo para estes crimes e essa incompreensão suscitava uma aplicação das normas de uma forma que não atendia bem ao alvitrado.

Diversos teóricos tecem comentários sobre essa legislação. Conforme Prado (2019) a Lei de Crimes Ambientais é mestiça, por ser composta por temáticas que vão da matéria administrativa à internacional sem expressivos avanços. Já Silva (2018) considera que, a Lei disserta especialmente a cerca de crimes e infrações contra o meio ambiente, sobre o processo penal e a cooperação de aparelhos internacionais para preservá-lo.

A referida Lei na visão de Copola (2019) tem caráter criminalizador, já que toma por crime um grande número de condutas que na ideia deste teórico são apenas infrações administrativas ou contravenções penais que

¹ Política Nacional do Meio Ambiente – sistema que foi estabelecido pela Lei 6038/1981 estabelecendo órgãos mecanismos e instrumentos destinados à preservação do Meio Ambiente. (BRASIL, 1981)

destoam com o título penal de intervenção mínima sendo assim insignificante. Este autor conceitua Crime Ambiental como sendo:

Um fato típico e antijurídico que cause danos ao meio ambiente. Ou, em outros termos, crime ambiental é toda conduta prevista como ato ilícito, e que provoca resultado danoso previsto na lei dos crimes ambientais ou outra norma esparsa. Sim, porque a existência do crime, o ato típico deve ser, também, antijurídico. (COPOLA, 2019, p.28)

Segundo Amado (2016) a lei de Crimes Ambientais é composta por oitenta e dois artigos dispostos em oito capítulos a saber: Capítulo I – Disposições Gerais (sujeito ativo, pessoa jurídica, autoria e coautoria); Capítulo – II Da Aplicação da Pena (tipos de penas, consequências, culpabilidade, circunstâncias atenuantes e agravantes); Capítulo III – Da Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime; Capítulo IV – Da Ação e do Processo Penal; Capítulo V – Dos Crimes contra o Meio Ambiente (inclui as causas especiais de aumento de pena), subdividindo em seções os crimes em espécie – Seção I – Dos Crimes contra a Fauna; Seção II – Dos Crimes contra a Flora; Seção III – Da Poluição e Outros Crimes Ambientais; Seção IV – Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural; Seção V – Dos Crimes contra a Administração Ambiental; e, por último, Capítulo VII – Das Disposições Finais.

Embora a Lei 9.605/1998 tenha entrado em vigor, determinados dispositivos de Leis esparsas continuam vigentes. A mesma tem como mérito ser uma tentativa de sucesso de sistematizar e uniformizar as normas penais ambientais apresentando inovações como a obrigação de se reparar o dano como condição da transação penal e a suspensão condicional do processo além da responsabilidade penal de pessoa jurídica, este bastante polemizado.

Prado (2019) afirma que, no mérito desta lei não se diferencia crime e contravenção.

Na Lei de Contravenção, não se admite tentativa (art. 4º), bastando apenas a voluntariedade (art. 3º), prevendo pena de multa ou prisão simples; já no crime, a pena é de detenção ou de reclusão. Contudo, reconhece que a prescrição na contravenção penal era exígua, insuficiente, às vezes, para concluir o inquérito penal. (PRADO, 2019, p.152)

Com a transformação de contravenção em crime, a Lei nº 9.605/1998 possibilitou a aplicação com maior eficiência da legislação ao caso concreto. A Lei de crimes ambientais sintetiza tipos penais em crimes que vão contra a fauna, a administração ambiental, poluição, flora, ordenamento urbano e

patrimônio cultural. Com o objetivo de nos ater ao enfoque trataremos de maneira especial dos crimes relacionados à Fauna para fins deste estudo.

Os Crimes Contra a Fauna embasados na Lei 9.605/98

Entende-se por fauna o conjunto de animais de uma determinada região podendo ser doméstica ou silvestre. Atentar contra a fauna significa matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização dos órgãos competentes. (MILARÉ, 2016)

A fauna silvestre brasileira vem merecendo uma tutela maior, pois vive em constante ameaça por conta do tráfico ilegal. A proteção a Fauna Brasileira está prevista no artigo 225§1º inciso VII da nossa constituição, já no âmbito da Lei de crimes ambientais o documento expõe nove artigos fazendo referência aos crimes contra a fauna.

Três Leis na esfera federal disciplinam a proteção à fauna são elas: a Lei 5.197/67 (protege à fauna); Lei nº 7.643/87 (protege a pesca da baleia); Lei nº 7.679/88 (protege a pesca em períodos de reprodução); e ainda o Decreto nº 221/67 que protege a pesca.

Conforme o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis-IBAMA, o tráfico de animais define-se pela retirada de espécimes da natureza a fim de serem vendidos no mercado nacional ou internacional. Apesar da fiscalização a exportação para países da Europa e América do Norte ainda ocorre de forma exasperada, sobretudo de pássaros de espécies como as araras, periquitos, maritacas, papagaios e tucanos. Esses animais são traficados, sendo enceto quando o receptor contata com o indivíduo que recolhe o animal na natureza e em seguida o vende ao atravessador que leva estas aves para os centros de compra. Os animais que não são exportados por alguma razão, seguem sendo comercializados em feiras livres no país.

O IBAMA aconselha determinadas condutas para coibição do tráfico de animais silvestres no Brasil como, por exemplo: não comprar animais silvestres sem origem legal; não comprar artesanatos que possuam partes de animais silvestres; salvo se o artesanato for certificado como procedente do manejo sustentável; denunciar traficantes; não comprar de forma alguma animal de traficantes, já que assim estará incentivando o tráfico; antes de soltar animais silvestres entrar em contato com a unidade do IBAMA mais próxima.

Dentre os meios legais para coibir o tráfico estão a Lei de proteção a Fauna (Lei 5.197/97) e a de crimes ambientais (9.605/98) e ainda o Decreto 3.179/99 que versa sobre as especificações das sanções que podem ser aplicadas a atividades lesivas ao Meio Ambiente.

A Lei de crimes ambientais foi criada visando regulamentar o artigo 225 da constituição mostrando se de acordo a adoção de penas alternativas relacionadas com o art. 7º, inciso I da Lei de Crimes Ambientais. A pena de

prisão será substituída pela restritiva de direito quando tratar-se de crime culposos ou for aplicada à pena privativa de liberdade inferior a quatro anos.

A Lei também prevê, em seu artigo 16, a suspensão condicional da pena – SURSI, para casos em que a condenação, a pena privativa de liberdade não seja inferior a 03 anos.

Outro ponto que convém referirmos equivale ao artigo de nº 14, inciso I, o qual garante atenuação da pena aos agentes com baixo grau de instrução, esses não deixarão de serem punidos, todavia terão uma atenuante.

Os documentos legais que são usados para proteção a fauna hoje em dia são a Lei nº 5197/67 – Proteção a Fauna, Lei nº 7.643/87 - Proteção a pesca da baleia, Lei nº 7679/88 – protege a pesca em períodos de reprodução, Decreto nº 221/67 – protege e estimula a pesca.

Fazendo uma análise da Lei nº 9.605/98, nota-se que em todos os tipos penais (do artigo 29 ao artigo 37) o bem jurídico tutelado será a preservação do patrimônio natural, especialmente da fauna silvestre e aquática ameaçada ou não de extinção, a fauna silvestre integra o meio ambiente e é de uso comum do povo, portanto, a União será a gestora desse bem e não proprietária.

Nesses crimes o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa física ou jurídica que não possua permissão, licença ou autorização dos órgãos competentes para a caça, pesca ou comercialização de animais bem como de suas peles e couros; o sujeito passivo a coletividade e a União Federal, conforme demonstrado no art. 1º da lei nº 5.197/67.

Dentre os crimes contra a fauna, previstos no Capítulo V, Seção I, artigos 29 a 37, da Lei de Crimes Ambientais, destacam-se aqueles cometidos contra a fauna silvestre *in verbis*:

Art. 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com obtida. Art. 30 – Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente: Art. 31 - Induzir espécie animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente: Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Art. 33 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras: Art. 34 – Pescar em período no qual a pesca seja proibida em lugares interditados por órgãos competentes. Art. 35 – Pescar mediante a utilização de: explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante. Substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente. Art. 36 – Para os

efeitos dessa lei, considera-se todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. Art. 37 – Não é crime o abate de animal quando realizado: em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. (BRASIL, 1998)

O Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 trata-se sobre especificações das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Podemos observar em seu tópico II, seção I, algumas condutas não previstas na Lei de Crimes Ambientais, sendo elas:

“Art. 11 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Art. 12- Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente: Art. 13 – Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios, e reptéis em bruto, sem autorização da autoridade competente: Art. 14 – Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente: Art. 15 - Praticar caça profissional no país: Art.16- Comercializar produtos e objetos que indiquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre: Art. 17 - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos Art. 18 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras: Art. 19 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida em lugares interditados por órgãos competentes. Art. 20 – Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente: Art. 21 – Exercer pesca sem autorização do órgão ambiental competente: Art. 22 – Molestar de forma intencional toda espécie de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras. Art. 23 - É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies

aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão ambiental competente.
(BRASIL, 1999)

Assim sendo, por meio do conhecimento do que foi alvitado em Lei pode se ajustar a importância da existência de leis contra o crime ambiental para que o país possa lutar pela preservação de sua natureza acoimando criminalmente aqueles indivíduos que não o preservam e cometem delitos. Desta forma, a penalidade será uma maneira de desestímulo tanto para pessoas como instituições que realizam ações que vão contra o meio ambiente e a fauna.

Conforme o RENTAS - Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres, no ano de 2015 foram registrados 163 autos de infrações referentes a crimes contra a fauna, o valor arrecadado chegou a um total R\$ de: 1.346.500,00. Já no ano de 2017 houve um decréscimo na quantidade de autos de infração chegando a um total de 80 autos lavrados, ocorreu também uma queda no valor total do monetário arrecadado com os autos de infração deste ano chegando a uma quantia de R\$: 332.000,00. Esta languidez está ligada a fiscalização sendo descentralizada para outros órgãos federais não somente ao IBAMA, embora se tenha uma carência de postos de fiscalização no interior do Estado do Piauí, dificultando assim a locomoção de agentes para uma ação mais ostensiva nas regiões mais afastadas a capital. (RENTAS, 2021)

Os animais apreendidos pelos fiscais do IBAMA, quando não há possibilidade de soltura, são encaminhados ao Centro de Triagem de Animais Silvestres- CETAS. O CETAS do IBAMA-PI recebe um total de 1.689 espécies de animais na classe das aves, mamíferos e répteis. A classe aviária participa como maior representante chegando a 1.422 indivíduos, seguido dos répteis com 190 e mamíferos com 77 animais.

Do total das aves trazidas 18,7% estavam registrados na lista de animais ameaçados de extinção, assim como 93,68% dos répteis e 56,14% dos mamíferos. No ano de 2017 foram registrados 1.402 animais sendo 1.206 aves, 116 répteis e 80 mamíferos, com a porcentagem, respectivamente, de 16,9%, 88,6% e 40% de indivíduos em extinção. A maior incidência de aves nos centros de triagem decorre da grande procura destes animais para comercialização por sua variedade de cores, cânticos e facilidade de manutenção. (RENTAS, 2021)

A criação da fauna silvestre atualmente segue gerenciada pelos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMAS) por intermédio de um sistema informatizado o Sistema Nacional da Fauna Silvestre- Sisfauna, exceto o estado de São Paulo que dispõe de um sistema próprio.

O mercado de animais exóticos representa 23% do negócio de animais de estimação do País. A cada quatro animais vendidos como de estimação, um será exótico. Além disso, se considerarmos as 20 espécies com mais vendas declaradas no Brasil, 40% são exóticas. A família

Psittacidae (Papagaio Cinzento) está bem representativa no mercado de animais de estimação. Além disso, podemos supor que o nicho de mercado para espécies nativas ou exóticas de psitacídeos é basicamente o mesmo. Levando esses fatores em consideração, essa família foi escolhida para fazer um comparativo entre dados de venda de espécies nativas e exóticas, dentro de um mesmo grupo. A partir dos dados do SisFauna, verifica-se que, esse grupo apresenta 13.406 animais vendidos no período analisado (18% dos animais comercializados), distribuídos em 86 espécies (32% das espécies vendidas), com valor médio de venda de R\$ 974,86.

Em relação ao universo local da nossa cidade Teresina, a Rua Firmino Pires localizada no centro norte da capital, ficou popularizada como a “Rua dos Pássaros”, tal denominação remonta a um período anterior à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que passa a proibir a comercialização de animais, a prática ainda acontece transversalmente em dias atuais no mercado negro, camuflado atrás de lojas que expõem produtos como gaiolas e ração.

O Piauí permanece sendo um dos estados com maior número de espécies envolvidas no tráfico de animais selvagens, o estado demonstra a precisão de se ter políticas públicas para disseminar a legislação ambiental à prevenção dos crimes ligados a fauna para coibi-lo, utilizando as punições previstas na lei.

O estudo conduzido por Ribeiro (2017) possibilitou uma visão dessa realidade através de um levantamento de crimes ambientais na região sul do Piauí por intermédio da análise dos autos de infração emitidos pelo IBAMA em sua sede regional no período entre 2003 a 2016.

De acordo com os achados foram triadas e categorizadas 261 denúncias, sendo que 67 aconteceram no município de Corrente, 27 no Município de Gilbués e 29 na cidade de Sebastião Barros, sendo esta última cidade ficando em segundo lugar com a maioria dos crimes contra a fauna.

Dentre os animais envolvidos na atividade ilegal de caça e comércio de animais silvestres no Piauí estão espécies como o tatu, veados, pombas verdadeiras, papagaios e o jacu.

Conforme o estudo feito, o monitoramento e as ações fiscalizadoras mostraram se inócua devido à ausência de meios e aparatos logísticos para atender a grande demanda, além de um ignóbil efetivo de analistas ambientais e poucos veículos para deslocamento.

Segundo estatísticas a região onde existe um número maior de autos de infração lavrados vem do município de São Raimundo Nonato, seguido de cidades como Pio IX, Teresina e São Miguel do Tapuio. Tal ocorrência deve-se, a uma maior fiscalização dos órgãos responsáveis nestas regiões, por conta do Parque Serra da Capivara, ao lado com a Fundação do Homem Americano (FUNDHAM), ambos centrados na região de São Raimundo Nonato incluindo recursos disponibilizados para a proteção da fauna, onde fazem igualmente um serviço de conscientização e educação ambiental naquela região, frente a essa problemática nesse município, optou-se por comentarmos um pouco a respeito desta incerta envolvendo o parque.

O crime de degradação a fauna por meio da Caça No Parque Nacional Da Serra Da Capivara

O Parque Nacional da Serra da Capivara- PNSC localiza se na região semiárida do nordeste brasileiro, e sudeste do estado do Piauí. Situa-se na caatinga, abrigando fauna e flora típicas, com aproximadamente 130.000 hectares, sendo a única Unidade de Conservação do país destinada à preservação desse bioma. O parque abrange os municípios de João Costa, Coronel José Dias, São Raimundo Nonato, Canto do Buriti e São João do Piauí. Segundo dados do IBAMA e da FUNDHAM São Raimundo Nonato e Coronel José Dias são os municípios mais próximos dos limites do Paraná-SC, sendo este último o mais próximo destas cidades marcadas por um baixo índice demográfico. (FREIRE, 2017)

Incluído no Mosaico de Unidades de Conservação (UC), criado por meio da Portaria do Ministério do Meio Ambiente- MMA nº 76, de 11 de março de 2005, faz parte do denominado Polígono das Secas, considerado um "santuário cultural de épocas pré-históricas". Antes de tornar-se um Parque Nacional mundialmente famoso e visitado, a serra da capivara já era conhecida pelos moradores daquela localidade. Um ambiente ao qual atribuíam valor sentimental, pelas memórias criadas em família, pelas idas constantes ao ambiente, onde realizavam piqueniques, caça, servindo como rota dos agricultores e comerciantes. Não havia um conhecimento legal ou científico acerca da sua importância, mas a admiração e o cuidado eram perpassados por gerações. (CASTRO, 2012)

As gravuras nas paredes rochosas eram explicadas, de forma empírica, pelos anciãos, como resultado da presença dos índios muitos anos antes residentes naquela região. As crianças cresciam brincando entre tocas, paredões ilustrados e envolvidas pelos contos recheados de imaginação. Dentro deste cenário, perpetuava-se a prática da caça e da agricultura como formas de subsistência, mas devido ao período escasso de chuvas esta segunda opção era subsidiada em grande escala pela primeira. O misticismo em relação aos caboclos presentes nas pinturas dos boqueirões era um fator que assombrava os caçadores, mas com a instituição do Parque Nacional, as atuações de proteção do IBAMA se tornaram impeditivo e incômodo para eles. (RODRIGUES, 2011).

Com embasamento na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, fica caracterizada a proibição da "utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha" de animais silvestres, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, considerados propriedades do estado.

Assim, como dispõe a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 em caráter de crime:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano,

e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (BRASIL, 1998)

A legitimidade destas normas é indiscutível, uma vez que têm base constitucional, por versarem sobre a proteção de um bem comum e de interesse coletivo, o meio ambiente, assegurado no artigo 225 da carta magna. Mas estas não eram de conhecimento da maioria da população que habitava nos arredores da Serra da Capivara, um povo que em grande parte não era provido de instrução educacional completa, o que fez com que as ações de proteção aos animais ali contidos, não fosse compreendida e aceita.

De acordo com Freire (2017) o hábito da caça propagou-se ao decorrer dos anos, deixando de ser apenas meio de alimentação, tornando-se fonte lucrativa, o que muitas vezes entrou (e entra) em colapso com a guarda e vigilância atuantes no Parque. Embora Niède Guidon tenha desenvolvido uma forma inovadora de inclusão, fornecendo as vagas de guarda-parque aos moradores locais (muitos destes anteriormente caçadores) o quadro de crimes ambientais não cessou. Um exemplo recente desse choque de interesses foi o ocorrido em agosto de 2017, um confronto entre os fiscais do Instituto Chico Mendes de Preservação e Biodiversidade-ICMbio e caçadores locais nas imediações do PARNA, na cidade de João Costa, que resultou na morte de um dos guardas e deixou três outros funcionários feridos, além de dois caçadores.

Ainda que o PNSC tenha se tornado fonte de renda ao longo dos anos, possibilitando empregos referentes à manutenção e ao turismo, como guias turísticos e fiscais ambientais, ainda não conseguem abranger a todos em decorrência da falta de verbas para pagamento de uma folha salarial extensa. Isso também faz com que o número de empregados, inclusive os fiscais, seja reduzido, determinando que busquem outras formas de economia, vendo na caça uma forma de sobrevivência. (TRAJANO; CARNEIRO, 2019)

Para Castro (2012) a preocupação quanto a este crime ambiental gira em torno não apenas da degradação da fauna. Considera-se risco também para as pinturas rupestres, como ela bem esclarece em sua fala:

A FUMDHAM, Fundação Museu do Homem Americano, Organização Não Governamental fundada pela missão Franco-Brasileira do Piauí, criada pela primeira equipe de pesquisadores que chegou à Região, liderada pela arqueóloga paulista Niède Guidon, identificou que a

maioria dos agentes causadores da destruição dos registros arqueológicos do Parque são frutos do desequilíbrio ambiental provocado pela quebra na cadeia alimentar (CASTRO, 2012, p.43).

Observa-se que, a caça torna-se agente indireto do maior dano a este patrimônio, tendo em vista ser responsável pelo transtorno na cadeia alimentar. Esta prática criminosa ocasiona a redução irregular de animais como tatus e tamanduás, que são predadores de cupins, formigas e vespas, contribuindo para o aumento desses insetos que constroem casas nos paredões repletos de pinturas, resultando na danificação dessas gravuras.

Contudo, nota-se a composição de uma teia de conflitos de interesses, de um lado a população carente de recursos econômicos, que se sente à parte quanto ao Parque, e do outro o próprio PNSC, que depende de atos protetivos que impedem que o suprimento desta carência advinha da sua exploração. Entende-se a partir disto que, existe a necessidade do desenvolvimento de projetos educacionais e culturais que insiram essas pessoas e lhes tragam esclarecimento efetivo sobre os prejuízos que determinadas práticas podem trazer ao PARNA, e a importância dele para todos.

O estudo conduzido por Sena; Santos e Pires (2020) nos dá uma visão em números da realidade sobre os crimes a fauna vivenciados na região da serra da Capivara. O estudo foi regido no período de janeiro de 2013 a dezembro 2018, onde observaram a emissão pelo IBAMA de um total de 516 autos de infração no interior e no entorno do parque. Sendo 405 autos somente na Serra da Capivara.

O município com maior número de autos de infração foi São Raimundo Nonato com 114, Brejo com 111, Coronel José Dias com 48, Tamboril 24 e 20 autos de infração em Canto do Buriti. Neste total 389 eram de crimes contra a fauna. Dos animais apreendidos 593 eram mamíferos, 404 aves vivas, abatidas ou não especificadas, estando o Tatu como o mais mencionado representando 89,2%. Destas 243 autuações apresentavam o nome e domicílio do infrator; um fato inusitado observado está no local de domicílio dos caçadores em cidades como Bahia, Pernambuco e Brasília. (SENA; SANTOS; PIRES, 2020)

Os estudos de Ribeiro (2017) e Sena; Santos; Pires (2020) nos permitem perceber a realidade dos crimes a fauna em nosso estado, com um número elevado de autuações e caçadores que vem de outros estados explorar a fauna local e revelam ainda um outro dado alarmante, a falta de pessoal habilitado pelo órgão fiscalizador que, embora com contingente muito pequeno vem conseguindo desenvolver seu trabalho a contento intermediado por denúncias da população caiçara.

METODOLOGIA

A abordagem metodológica adotada para a investigação foi a pesquisa bibliográfica. Sendo definida como uma pesquisa desenvolvida a

partir do registro disponível, proveniente de pesquisas anteriores, constituídos principalmente de livros, artigos e teses (GIL, 2017). O levantamento bibliográfico foi realizado por meio das publicações veiculadas em periódicos científicos disponíveis on line, no *SciElo* (*Scientific Eletronic Library On Line*) por ser uma biblioteca eletrônica que dispõem de artigos atualizados e condizentes com os objetivos da pesquisa.

A pesquisa foi executada através de consulta a bibliografias tornadas públicas. Para a coleta de informações utilizamos os seguintes descritores: Meio ambiente; fauna; preservação. Durante a procura por materiais buscou-se priorizar as publicações mais recentes acerca do tema proposto.

A etapa de levantamento de artigos ocorreu nos meses de setembro e outubro de 2021. Foram encontrados 10 artigos no *SciElo*, dos quais alguns deles se repetiam entre as bases pesquisadas. Dos 10 artigos encontrados, apenas 8 obedeciam aos critérios de inclusão: publicações disponíveis em sua íntegra, no período de 2016 a 2021, no idioma português, além de estudos originais de revisão, com metodologias de abordagem qualitativa ou quantitativa relacionada ao tema de pesquisa. Foram excluídos os artigos considerados redundantes, artigos não disponíveis na íntegra e fora do período pré-estabelecido.

Realizou-se visitas a Bibliotecas da Faculdade Cesvale para consulta a documentos como: Constituição Federal de 1988, Leis, jurisprudências, doutrinas, livros na busca e coleta de materiais para bem fundamentar teoricamente o estudo.

A análise e a interpretação das publicações foram iniciadas a partir da crítica do material bibliográfico levantado. Após uma análise e leitura criteriosa do material selecionado, os conteúdos foram fichados e altercados, de modo a facilitar a organização deste escrito. Nessa etapa se atribuiu juízo de valor ao material científico analisado, sendo possível fazer uma reflexão dos pontos fundamentais a compor a temática, observando semelhanças e discordâncias acerca desse material.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito penal constitui-se por um enérgico aparelho do estado contra o cidadão, atuando como aplicador de sanções ao indivíduo que pratique alguma infração penal sendo capaz de o privar de liberdade, como também aplicar penas suspensivas de direito, bem como multa.

A intercessão do direito penal no direito ambiental será respaldada no simples fato de que o meio ambiente é um direito e bem jurídico primordial a manutenção e existência da vida na terra, onde a própria constituição brasileira determina que agravos ao meio ambiente gera responsabilidade criminal ao infrator como versa o artigo 225 § da constituição.

Ante ao exposto, fica inegável a apreensão do ordenamento jurídico do Brasil com o nosso meio ambiente, desde a publicação da Constituição Federal de 88 sendo está, a pioneira em conter um capítulo específico dedicado ao meio ambiente.

Assim, a publicação da Lei de Crimes ambientais foi importantíssima para a tutela do meio ambiente, acoimando de forma rígida os atos lesivos ao ambiente e aos seres vivos da fauna brasileira. A legislação de fato vem sendo cumprida e bem enérgica no tocante a proteção as diversas espécies ameaçadas de extinção como psitacídeos, as araras e onças pintadas dentre tantas outras, ou até mesmo animais domésticos em situação de maus tratos.

Através desse estudo foi possível compreender um pouco sobre o que versa a Lei de crimes ambientais em relação a fauna, onde percebe se que umas das prerrogativas está na consolidação em grande parte de inúmeros textos legais que antes se encontravam esparsos.

Conclui-se que, a Lei de crimes ambientais tornou-se um marco importantíssimo para a proteção do meio ambiente e da fauna como um todo, uma vez que destaca as punições permitindo uma retaliação, reparando danos a partir da prática de comportamentos tipificados, cabendo ao estado a promoção de campanhas educativas nas escolas e em ambientes públicos com noções de meio ambiente e preservação.

No Piauí, especialmente na região Sul, o órgão fiscalizador carece investir em ferramentas para o geoprocessamento, um aparato logístico e aumento do número de analistas ambientais para dar conta da grande demanda de denúncias de crimes ambientais realizadas pela população, sobretudo no tocante a fauna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, F. A. **Direito ambiental esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988. 168 p.

BRASIL. **Lei nº 5197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l5197.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

CASTRO, S.G. **O elogio do cotidiano**: a educação ambiental e pedagogia silenciosa da caatinga do sertão do Piauí. Editora UFC, 2012.

COPOLA, G.A. **Lei de crimes ambientais comentada artigo por artigo**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FREIRE, N. **Mapeamento e análise das unidades de conservação de proteção integrada da administração federal do bioma caatinga**: Parque Nacional Serra da Capivara. Fundação Joaquim Nabuco, 2017.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, D. D.; TARREGA, M.C.D. Giro egocêntrico do direito ambiental ao direito ecológico. **Revista direito ambiental e sociedade**. V. 8, n.1.2018.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - **IBAMA**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br>. Acesso em: 30 de set. 2021.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos tribunais. 2016.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2017.

OLIVEIRA-JUNIOR, Z. **Evolução da proteção jurídica do meio ambiente no Brasil**. 2016. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br>. Acesso em: 19 de out. 2021.

PRADO, L.R. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo, Malheiros, 2019.

RENTAS - Rede Nacional contra o Tráfico de Animais Silvestres. **Relatório Nacional sobre o tráfico de fauna silvestre**. Disponível em: <http://www.rectas.org.br>. Acesso em: 20 de out. 2021.

RIBEIRO, M.B. **Levantamento de crimes ambientais na região do Sul do Piauí**. 2017. 17f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Tecnologia em Gestão Ambiental) Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Piauí, Campus corrente, 2017.

RODRIGUES, M. H. da S. G. **Parque Nacional Serra da Capivara: educação, preservação e fruição social – um estudo de caso em Coronel José Dias/Piauí**. 2011. Dissertação (Mestrado em Arqueologia Pré-Histórica e Arte Rupestre). Universidade de Alto Douro, Portugal, 2011.

SENA, L. M. M. SANTOS, L.B.; PIRES, J.N. et al. Comer tatu é bom? Relação potencial entre casos de hanseníase e a caça e o consumo de tatu em municípios de áreas protegidas no sul do Piauí. In: IVANOV, M. M. (Org.) **Unidades de Conservação do Estado do Piauí**. Teresina: EDUFPI, 2020.p.375-400.

SIRVINSKAS, L. P. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, J.A. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2018.

TRAJANO, M. C.; CARNEIRO, L.P. **Diagnóstico da Criação Comercial de Animais Silvestres no Brasil**. – Brasília: Ibama, 2019.

TRENNEPOHL, T. **Manual do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2018.